



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.789 - GO (2011/0221869-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : VANUSA DE ARAÚJO LOPES ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 573.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, do CPC/73. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente provido, pela Segunda Turma desta Corte.

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela parte autora, que retornou, por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento, pelo Órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, após a interposição de Recurso Extraordinário, pela UNIÃO, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral da questão constitucional.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, firmou o entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido de que "o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados" e de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (STF, RE 573232, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 19/09/2014).

IV. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.153.498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 24/10/2016; EDcl no REsp 1.186.714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.185.823/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem considerou que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, não se pode pretender tenha legitimação ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa". Concluiu o acórdão recorrido, ainda, que, "in casu, o nome da Exequente não consta da lista de autorização apresentada quando da propositura da ação de conhecimento (fls. 44/48). Logo, ante a ausência de autorização expressa, a Exequente, ora Embargada, é parte ilegítima para propor a execução do julgado", impondo-se, assim, a manutenção do acórdão hostilizado.

VI. Recurso Especial desprovido, em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.789 - GO (2011/0221869-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por VANUSA DE ARAÚJO LOPES ANDRADE, em 1º/08/2008, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS CONSTANTES EM RELAÇÃO FEITA JUNTAR AOS AUTOS, QUE EXPRESSAMENTE A AUTORIZARAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA, PARA O PROCESSO EXECUTÓRIO, DE ASSOCIADOS OUTROS QUE, EXATAMENTE POR NÃO CONSTAREM DA RELAÇÃO. NÃO SE ENCONTRAVAM REPRESENTADOS NA LIDE.

1. Os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em benefício dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimação ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide peia entidade associativa.

2. De outro lado, embora a Suprema Corte tenha deixado claro, ao exigir autorização expressa dos associados, seja por instrumento individual, seja por intermédio de assembléia geral, que as ações propostas por associações, na defesa de direitos ou interesses daqueles, cuidam de representação, e não de substituição processual, sequer caberia, na atual fase do processo, assim em execução, se discutir a questão. **Limitada a ação de conhecimento aos associados nominados pela Associação Goiana do Ministério Público, só estes, titulares do crédito que veio a ser reconhecido como devido, tem direito à respectiva execução.**

3. Recurso de apelação não provido" (fl. 269e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 283/286e).

Nas razões do Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC/73, bem como aos arts. 82, IV, da Lei 8.078/90 e 5º, I, da Lei 7.347/85, e divergência jurisprudencial.

Argumenta que "é desnecessária a autorização expressa dos associados para propositura de Ação Coletiva pelo ente associativo, basicamente por dois motivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro pelo fato haver previsão estatutária da Associação Goiana do Ministério Público, em ajuizar demandas coletivas de interesse de seus associados (o que já seria uma espécie de autorização), segundo, pelo fato de que a lei já autoriza tal propositura, quando a associação está legalmente constituída há mais de um ano" (fl. 293e).

Requer, ao final, o provimento do recurso, para cassar o acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente "para propor a execução da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento proposta pela Associação Goiana do Ministério Público" (fl. 303e).

Contrarrazões da UNIÃO, a fls. 374/379e.

Ao apreciar o presente Recurso Especial, a Segunda Turma desta Corte acolheu a pretensão da parte recorrente, em julgado de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO – DESNECESSIDADE.

1. Afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada, refutando, portanto, os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A jurisprudência desta Corte admite que integrante da categoria beneficiada com sentença coletiva execute individualmente o título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em Juízo. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (fl. 401e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 413/416e), foram eles rejeitados, em acórdão desta Turma, cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do decisor.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 429e).

Inconformada, a UNIÃO interpôs Recurso Extraordinário (fls. 448/460e), sustentando a existência de repercussão geral da matéria, bem como violação ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Contrarrazões, a fls. 466/471e.

Em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 573.232/SC** (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOSKI, PLENO, DJe de 06/06/2008), no qual reconheceu que a controvérsia – acerca da necessidade de autorização individual expressa dos associados para execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva, ajuizada por entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do Estatuto – possuía repercussão geral da questão constitucional, a Vice-Presidência deste Tribunal, em 1º/08/2014, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até o julgamento definitivo da matéria, pelo STF (fl. 473e).

Após, em razão do julgamento de mérito do **RE 573.232 RG/SC** (Tema 82/STF), em 14/05/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no sentido de que "o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados" e que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (STF, RE 573.232 RG/SC, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 19/09/2014), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos a esta Relatora, para os fins do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC/73 (fls. 476/477e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.789 - GO (2011/0221869-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Recurso Especial, interposto por VANUSA DE ARAÚJO LOPES ANDRADE, que retornou, por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento, pelo Órgão colegiado desta Segunda Turma, com fundamento no disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, após a interposição de Recurso Extraordinário, pela UNIÃO, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no **RE 573.232 RG/SC**, em sede de repercussão geral da questão constitucional.

Passo, assim, a reapreciar o Recurso Especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (atualmente, art. 1.040, II, do CPC/2015).

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão submetido ao presente juízo de retratação, de lavra da Ministra ELIANA CALMON, **in verbis**:

"Preliminarmente, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois entendo que o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento.

Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Tem-se na origem ação coletiva ajuizada pela Associação Goiana do Ministério Público, em favor dos membros do Ministério Público Estadual que exerceram função de promotor eleitoral, requerendo a concessão de reajuste da gratificação eleitoral no patamar de 11,98%, a partir de março de 1994, com os consequentes reflexos legais, decorrente da instituição da Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei n. 8.880/94.

Julgada procedente a pretensão, o aresto do TRF da 1ª Região transitou em julgado, com ementa lavrada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. RECOMPOSIÇÃO EM 11,98%, EM RAZÃO DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS ESTABELECIDA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR.

1. Juntando o ente associativo autorização individual dos associados em favor dos quais a ação veio a ser proposta, restou atendida a exigência constante no inciso XXI do artigo 5º da Lei fundamental, não se podendo cogitar de ilegitimidade ativa ad causam, nem de ilegitimidade passiva da União Federal, pois o objeto da lide é diferença de gratificação eleitoral devida em virtude do exercício de atribuições junto à Justiça Federal, assim, junto a órgão federal, e não estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Firmou-se a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo do sentido e do alcance das normas da legislação federal infraconstitucional, no sentido de que a conversão dos vencimentos ou proventos dos membros e servidores do Poder Judiciário para Unidade Real de Valor, a contar de março de 1994, deve levar em conta o importe desta na data do efetivo pagamento, fazendo eles jus à recomposição dos mesmos em 11,98%.
3. Limitação de eventuais efeitos da condenação à data de entrada em vigor da Lei 10.474, de 27 de junho de 2002, que fixou novos padrões remuneratórios para a magistratura federal, certo como, a contar de então, a base de cálculo da Gratificação Eleitoral já leva em conta os novos padrões remuneratórios por ela estabelecidos.
4. Honorários sucumbenciais reduzidos, em atenção ao quanto disposto nos parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

Amparado por este título judicial, a recorrente (membro do Ministério Público que exerceu a atribuição de promotor eleitoral) deu início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que a União opôs embargos, tendo o Juízo de 1º Grau, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, extinguido o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a autora não detém legitimidade para executar individualmente o mencionado título judicial, em razão de não ter autorizado expressamente a Associação a representá-lo nos autos da ação coletiva de conhecimento.

Interposta apelação, o Tribunal **a quo** manteve a sentença.

Primeiramente, friso que não se discute aqui questão em torno da forma como se confere legitimidade para a entidade de classe representar judicialmente seus associados (se esta decorre de previsão no estatuto da entidade ou se seria necessária autorização individual dos representados). Este tema ficou superado com o trânsito em julgado do título formado no processo de conhecimento.

Resta para exame tese em torno da viabilidade de associado (que não haja autorizado expressamente a entidade de classe a representá-lo) executar individualmente decisão judicial que, ajuizada por órgão de representação, tenha lhe sido favorável.

Neste ponto, depreende-se dos arestos abaixo transcritos que **a jurisprudência desta Corte admite que integrante da categoria beneficiada com sentença coletiva execute individualmente o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em Juízo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO – DESNECESSIDADE.

1. Afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada, refutando, portanto, os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A jurisprudência desta Corte admite que integrante da categoria beneficiada com sentença coletiva execute individualmente o título judicial, ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em Juízo e mesmo que não tenha seu nome incluído na lista de associados juntada com a inicial.

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.255.493/PE, De minha relatoria - SEGUNDA TURMA julgado em 07/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva" (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1157523/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO.

(...)

2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual.

3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição – na fase de execução – dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos.

(...)

3. À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 936.229/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. **Desse modo, ainda que não tenha autorizado, expressamente, o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento, o servidor tem legitimidade para propor execução individual oriunda de ações coletivas.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. **A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.**

(...) 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 487202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004 p. 164)

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. preceitua que:

A extensão subjetiva do julgado em ações coletivas ocorrerá em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta relação com a amplitude do direito posto em causa.

Se coletivo stricto sensu, a extensão será ultra partes, atingindo a todos os membros da categoria, classe ou grupo, "perfeitamente identificáveis" (mas, não necessariamente identificados), em razão da ocorrência de relação jurídica-base entre si ou com a contraparte anterior à lesão.

(...)

Este regramento está previsto no art. 103 do CDC, que, como visto no primeiro capítulo deste Curso, funciona como regramento geral da coisa julgada coletiva no direito brasileiro, servindo a qualquer ação coletiva, inclusive o mandado de segurança coletivo e a ação de improbidade administrativa.

(Curso de Direito Processual Civil. v. 4. Salvador: Jus Podvm, 2007. P. 342)

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que examine o mérito dos embargos.**

É o voto" (fls. 404/407e).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do **RE 573.232/SC**, à luz do que dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, firmou a compreensão no sentido de que não detém legitimidade para propor execução individual, oriunda de ação coletiva, quem não tenha autorizado expressamente a associação a representá-lo, na ação de conhecimento.

A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (STF, RE 573.232, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 19/09/2014).

Diante dessa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. **ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para representá-lo na ação de conhecimento.

3. **Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE n. 573.232/SC, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para o acórdão o Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que ficou assentado que "As balizas subjetivas do título judicial formalizado em ação proposta por associação são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental da União, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, e, em consequência, reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.153.498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 24/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. **In casu**, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional" (STJ, EDcl no REsp 1.186.714/GO, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC). REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da sentença genérica de procedência.

2 - Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

3 - **Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

4 - Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para negar provimento ao recurso especial" (STJ, REsp 1.185.823/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

No caso, extrai-se dos autos que se trata de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO, em desfavor de VANUSA DE ARAÚJO LOPES ANDRADE, em face de execução individual por ela ajuizada, decorrente de sentença proferida em ação coletiva, proposta pela ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AGMP, objetivando o reajuste da Gratificação Eleitoral de seus associados, no exercício das funções de Promotor Eleitoral, no percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, com os consequentes reflexos legais (fls. 3/30e).

A sentença julgou procedentes os Embargos à Execução, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da embargada, nos autos da ação de execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao fundamento, no que interessa, de que, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Passo, então, à análise da preliminar argüida pela Embargante de ilegitimidade ativa da Exequernte.

Sustenta a União que apenas aqueles promotores de justiça que desempenharam função eleitoral e expressamente autorizaram a AGMP a intentar a medida judicial é que possuem legitimidade ativa para proporem a ação de execução.

(...)

A Exequernte comprovou o exercício de atividade eleitoral de março/94 a junho/2002 (fls. 10/53 da ação de execução).

Todavia, no que se refere à prova da data de filiação à AGMP, tenho que a questão já restou decidida pelo Egrégio Regional, em sede de

apelação, restringindo a legitimidade ativa àqueles associados que apresentaram autorização individual ao ente associativo, conforme exigência constante no inciso XXI do art. 5º da CF.

(...)

Com efeito, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente, desde que expressamente autorizadas.

(...)

A Constituição Federal exige, portanto, a autorização expressa dos filiados para a representação judicial pelas entidades associativas.

Confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI, I. - Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados. II. - Agravo não provido." (RE-AgR 225965/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, publ. no DJ de 05/03/1999).

Não há que se confundir entidades associativas com organizações sindicais, para as quais não se exige autorização (art. 8º, inc. III, CF).

(...)

Assim, revogo o despacho de fls. 55 da ação de execução, na parte em que definiu o dia 26.08.2001 como data limite para a comprovação da filiação à AGMP.

In casu, o nome da Exequernte não consta da lista de autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada quando da propositura da ação de conhecimento (fls. 44/48).

Logo, ante a ausência de autorização expressa, a Exequente, ora Embargada, é parte ilegítima para propor a execução do julgado" (fls. 180/184e).

Em sede de Apelação da autora, o Tribunal de origem manteve a sentença (fls. 264/269e), deduzindo, *in verbis*:

"Os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimação ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita apenas os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa.

De outro lado, embora a Suprema Corte tenha deixado claro, ao exigir autorização expressa dos associados, seja por instrumento individual, seja por meio de assembléia geral, que as ações propostas por associações, na defesa de direitos ou interesses daqueles, cuidam de representação, e não de substituição processual, sequer caberia, na atual fase do processo, assim em execução, se discutir a questão. Limitada a ação de conhecimento aos associados nominados pela Associação Goiana do Ministério Público, só estes, titulares do crédito que veio a ser reconhecido como devido, tem direito à respectiva execução.

Nego provimento ao recurso de apelação" (fl. 265e).

O Recurso Especial, interposto pela parte recorrente, foi provido, por esta Corte, admitindo "que integrante da categoria beneficiada com sentença coletiva execute individualmente o título judicial, **ainda que não tenha autorizado expressamente a associação a defender o interesse da classe em Juízo**" (fl. 405e), em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

No entanto, merece ser mantido o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, em juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação, nego provimento ao Recurso Especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0221869-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.279.789 / GO

Números Origem: 200535000207924 206328220051013500

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANUSA DE ARAÚJO LOPES ANDRADE

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.